Rio Branco-AC, quinta-feira 21 de dezembro de 2023. ANO XXVIII Nº 7.445

voto da Relatora e das mídias digitais arguivadas."

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Raimundo Nonato da Costa Maia, Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Francisco Djalma, Denise Bonfim e Waldirene Cordeiro.

Classe: Processo Administrativo n. 0101884-68.2023.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Tribunal Pleno Administrativo Relatora : Des^a. Regina Ferrari

Requerente : Associação dos Magistrados do Acre - Asmac. Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. COMPENSAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 450/2023. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2010.LICENÇA COMPENSATÓRIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

- 1. A publicação e entrada em vigor da Lei Complementar estadual nº 450/2023 instituiu a licença compensatória por acúmulo de acervo processual, alterando a Lei Complementar estadual nº 221/2010.
- 2. O novel § 3º do art. 74-A da Lei Complementar estadual nº 221/2010 comete ao Tribunal Pleno Administrativo a edição de ato para regulamentar a concessão da licença compensatória.
- 3. Necessidade de nova resolução para alterar a Resolução TPADM nº 277, de 22 de julho de 2022, e adequá-la às inovações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 450/2023, com observância da simetria com o tratamento da matéria pelo Ministério Público do Estado do Acre.
- 4. Proposta aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0101884-68.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar proposta de resolução para alterar a Resolução TPADM nº 277, de 22 de julho de 2022, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Des^a. **Regina Ferrari** Relatora

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência, para atribuir competência privativa às Varas da Infância e Juventude para processar e julgar os Crimes Contra a Criança e ao Adolescente, nas Comarcas de Rio Branco e Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da CF e nos artigos 3º, parágrafo único, 4º e 5º do ECA, sobre a prioridade absoluta no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e a sua proteção integral, como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, que deverão ser protegidos de toda e qualquer situação de violência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais e impõe ao Poder Judiciário o dever de adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos e seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 299/2019, que propõe a apresentação de estudos pelos Tribunais para a criação de Varas Especializadas destinadas a receber processos que envolvam criança e adolescentes, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos das crianças e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução ONU nº 40/34, que ressalta a Declaração de Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade, reconhecendo no âmbito internacional direitos às vítimas da criminalidade, possibilitando a assunção de uma nova resolução do conflito penal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.431/2017 que, em seu artigo 11, estabeleceu o depoimento especial de crianças e adolescentes sob o rito cautelar de antecipação de prova e nos artigos 16, parágrafo único, e 23 dispôs

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sobre a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e ao adolescente,

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI 0010099-25.2023.8.01.0000 e o julgamento do SAJ nº 0101862-10.2023.8.01.000,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

§ 4º Compete privativamente à 2ª Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento:

l - das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e

III - dos crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave." (NR)

"Art. 5"

§ 6º Compete privativamente à Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento:

I - das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

II - dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e

III - dos crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave." (NR)

"Art. 29.

- § 1º Compete às varas referidas no caput deste artigo processar e julgar crimes contra a criança e o adolescente, ressalvados:
- a) as contravenções penais da competência dos Juizados Especiais, adequando-se o dispositivo ao § 1º do art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 29 da Lei nº 14.344/2022.
- b) os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei Federal n° 14.344/2022;
- c) os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para fins de tráfico, quando praticados em concurso de pessoas com criança ou adolescente;
- d) os crimes da competência do Tribunal do Júri.
- § 2º Compete às varas referidas no caput deste artigo: I processar e julgar as medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Federal nº 14.344/2022, em relação às crianças e adolescentes vítimas de violência; II conhecer e julgar os crimes em espécie previstos na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).
- § 3° A conexão e a continência com os crimes em espécie da competência das varas criminais previstas neste artigo importarão em unidade de processo e julgamento, sendo certo que a competência será fixada perante o juízo competente para o julgamento do crime ao qual for cominada a pena mais grave.
- § 4° As medidas protetivas de urgência e as ações penais decorrentes de violência de gênero previstas na Lei Federal n° 11.340/2006, em que, além da mulher, a criança/adolescente acaba também por vir a ser vítima da violência, em razão de ato contínuo do agressor, serão processadas e julgadas pelas Varas de Proteção à Mulher, como determina o art. 14 da Lei 11.340/2006."

Art. 2º Não haverá redistribuição de processos em decorrência da especialização promovida por esta resolução.

Art. 3º Os Anexos I e II da Resolução nº 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo ficam alterados nos termos dos Anexos desta Resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

ANEXO I RESOLUÇÃO TPADM Nº 154/2011 Anexo I - RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
')a \/ara ('I\/Al	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial - Art. 24 e Art. 2°, § 1°.

DIAMO DA GOOTIÇA ELETITORIOO		
3ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24	
4ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24	
5ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24	
1ª Vara de Família	Família - Art. 25	
2ª Vara de Família	Família - Art. 25	
3ª Vara de Família	Família - Art. 25	
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública - Art. 26.	
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública - Art. 26.	
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal - Art. 2°, § 5°.	
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos - Art. 27, Art. 28 e Art. 2°, § 2°.	
1ª Vara da Infância e Juventude	infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2°, § 3°.	
2ª Vara da Infância e Juventude	infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2°, § 4° e crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente	
1ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.	
2ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.	
3ª Vara Criminal	Criminal residual- Art. 33.	
4ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.	
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e Conexos – Art. 35.	
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de Roubo e Extorsão – Art. 35-A.	
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri - Art. 34.	
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar - Art. 34 e Art. 37.	
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo o Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco - Art. 36.	
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e Fiscalização de Medidas Alternativas; Execução de Penas, exceto no regime fechado; Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B.	
1ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.	
2ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.	
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.	
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.	
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.	
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública - Art. 31	
Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A.	

ANEXO II RESOLUÇÃO TPADM Nº 154/2011 ANEXO II - CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5°, § 1°
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões – artigos 24 e 5°, § 2°
1ª Vara Criminal	Criminal residual, privativa de Juizado Especial Criminal, Tribunal do Júri - artigos 33 e 5°, § 3°
2ª Vara Criminal	Criminal residual - ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal e de execução penal – artigos 33, 36 e 5°, § 4°
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5°, § 5°
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 5°, § 6° e crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente
Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal	Proteção à Mulher e Execução Penal e de Medidas Alternativas – artigos 36-A, 38, 5°, § 7°

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 20/12/2023, às 14:11, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010099-25.2023.8.01.0000

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução TPADM nº 277/2022 para regulamentar a concessão de licença compensatória pela acumulação de acervo processual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no art. 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 13 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar estadual nº 450/2023, que alterou a Lei Complementar nº 221/2010 e instituiu a licença compensatória por acumulação de acervo processual;

CONSIDERANDO o Ato nº 215/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, que regulamenta a licença por folga compensatória decorrente de acumulação de acervo, prevista no art. 122-A da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, editada com o objetivo de garantir a "equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público";

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI nº 0003549-14.2023.8.01.0000 e o julgamento do SAJ nº 0101884-68.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TPADM nº 277, de 22 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta resolução regulamenta a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e a licença compensatória por acúmulo de acervo processual no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre."(NR)

"Art. 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e a licença compensatória regulamentada nesta resolução compreendem, respectivamente, a acumulação de juízos e de acervos processuais em unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, sendo devida em qualquer destas hipóteses, resguardadas as demais gratificações legais e regulamentares pagas a título diverso."(NR)

"Art. 3°.(...)

VIII - exercício cumulativo de jurisdição: a atuação jurisdicional pelo magistrado em mais de uma unidade judiciária de primeiro ou segundo graus;"(NR)

"Art. 9° O Magistrado ou Magistrada de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição que receber distribuição mensal de feitos judiciais igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do quantitativo indicado no art. 25, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre fará jus à concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a 10 (dez) dias por mês.(NR)

§ 1° (...)

 II - nas Varas do Tribunal do Júri, em razão do seu procedimento bifásico, considerar-se-á 60% (sessenta por cento) do percentual estabelecido no caput deste artigo;(NR)

 ${\sf IV}$ - o acervo excedente da unidade também aproveitará ao magistrado ou magistrada que nela estiver em exercício por substituição;(NR)

V - observar-se-á o disposto no § 5º deste artigo quanto ao magistrado designado como auxiliar da unidade, salvo se a designação ocorrer, por conveniência da administração, para juízo com acervo insuficiente para alcançar o quantitativo estabelecido no caput ou no inciso II para cada magistrado, hipótese em que o acervo excedente geral aproveitará em favor de todos;(NR)

VI - se a unidade em determinado mês não alcançar a distribuição prevista para caracterizar acumulação de acervo, poderá ser considerada para efeito de concessão da licença compensatória a distribuição média recebida nos últimos seis meses, desde que superior ao limite previsto no caput ou no inciso II para o caso das varas do júri.(NR)

§ 4º Havendo acúmulo de acervo processual, a apuração será realizada no primeiro mês e o direito ao gozo da licença compensatória ou da pertinente indenização poderá ser exercido a partir do mês seguinte, observado o disposto no § 4º-A.(NR)

§ 4º-A Reconhecido o interesse público pela administração do Poder Judiciário, bem como havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser indenizados mensalmente os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

•••

Rio Branco-AC, quinta-feira 21 de dezembro de 2023. ANO XXVIII Nº 7.445

P-B A indenização da licença terá o limite mensal de 10 (dez) dias e deverá ser requerida, uma única vez, no primeiro mês de cada exercício.

§ 6º É devida a licença compensatória por acumulação de acervo processual sempre que o magistrado ou a magistrada acumular acervos processuais distintos dos processos a ele ou a ela distribuídos e vinculados, observadas as disposições deste artigo (NR)

§ 7º Os juízes e juízas de direito convocados para atuação no segundo grau receberão a licença compensatória por acúmulo de acervo das respectivas unidades de convocação, respeitados os indicadores discriminados nesta resolução.(NR)

§ 8º Os magistrados e magistradas afastados de suas funções em razão da atuação em cargo na administração do Tribunal (Presidência, Vice Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), com suspensão da distribuição para seu gabinete, tendo direito aos benefícios com base na distribuição do ano anterior, durante todo o período da gestão, bem como em razão de indicação ou convocação para auxílio ou assessoramento em órgãos de administração superior deste Tribunal de Justiça (Presidência, Vice Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), tribunais superiores ou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como nas hipóteses do inciso III, do art. 73 da Lei Complementar n.º 35 e decisão do CNJ, farão jus ao recebimento da licença compensatória prevista nesta Resolução, sempre que a unidade de que sejam titulares alcance a média aritmética prevista no caput.(NR)

§ 9º A quantidade de dias de licença compensatória prevista no caput poderá ser modificada pelo Tribunal Pleno Administrativo, mediante proposta da Presidência do Tribunal de Justiça, em face de qualquer das seguintes hipóteses:

I - necessidade de adequação à disponibilidade financeira-orçamentária;

II - não cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça;

III - baixa eficiência da prestação jurisdicional, conforme o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus)."

"Art. 10.

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e férias (terço constitucional, abono pecuniário ou indenização), considerando--se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, aplicando-se igual metodologia à indenização da licença compensatória;(NR)

III - será devida se o magistral do exercer acúmulo de jurisdição em mais de um juízo ou órgão judiciário, ainda que alternados durante o mês;"(NR)

"Art. 11. A gratificação estabelecida nesta regulamentação, bem como a indenização pelos dias de licença compensatória, serão incluídas na folha de pagamento do mês subsequente ao do período aquisitivo, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício da substituição em cumulação jurisdicional, de forma total ou parcial, ser informada à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências pertinentes."(NR)

"Art. 12. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá normatizar sobre a forma de identificação e pagamento da gratificação e indenização tratadas nesta resolução, bem como sobre os casos omissos."(NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2023.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Administrativo Relatora: Desa. Regina Ferrari

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL - TPADM. PRO-POSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TPADM Nº 154/2011. ALTERA-ÇÃO DA DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA DA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO PARA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO. NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DU-RAÇÃO DO PROCESSO.

1. A análise dos dados de distribuição de processos nos últimos três anos de-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

monstra que, após a especialização das unidades jurisdicionais, houve uma significativa redução na distribuição das unidades criminais genéricas.

- 2. As transformações sociais são constantes e evidenciam a necessidade de uma reorganização do Poder Judiciário para dar maior vazão às demandas, equilibrando a força de trabalho, com foco a uma prestação jurisdicional mais célere e de qualidade à sociedade.
- 3. Imperiosa, portanto, a adaptação do Judiciário para enfrentar os desafios e as mudanças crescentes nos tipos de demandas, de forma que se mostra viável a alteração na competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco para criar mais uma Vara Cível, em razão do elevado

acervo neste ramo.

4. Proposta aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101860-40.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar proposta de alteração da Resolução TPADM n.º 154/2011, modificando a denominação e competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco para 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos termos do

voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Desa. Regina Ferrari Relatora

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, transformando a 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco em 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO a necessidade de equalização da força de trabalho, de modo a atender aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o estudo estatístico realizado nos autos SEI nº 0009440-16.2023.8.01.0000 e o julgamento do SAJ nº 0101860-40.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a denominação e competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco para 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

§ 1° Não haverá redistribuição de processos em decorrência da alteração de denominação e competência promovida por esta resolução.

§ 2° A 6ª Vara Cível permanecerá com a competência criminal residual até a extinção do acervo existente.

Art. 2º A 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco passa a ser denominada 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

Art. 3º O Anexo I da Resolução nº 154/2011, do Tribunal Pleno Administrativo, fica alterado nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2023.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente do TJAC

Observação: Anexo I contém imagens incompatíveis com a versão do DJE - publicação no site oficial do TJAC, página "Resoluções - Tribunal Pleno Administrativo - TPADM"

Link: https://www.tjac.jus.br/sigan/?tax=tipo sigan-resolucoes

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - TJAC. Vice--Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Bela Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e